



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

PARECER DE CONSELHEIRO COFEN Nº 199/2017

PAD Nº 614/2017: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral a respeito de indeferimento de inscrição de chapa.

1. DOS FATOS

Trata o presente processo de recursos de chapas que tiveram suas inscrições indeferidas pela Comissão Eleitoral para concorrer nas eleições do Conselho Regional de Enfermagem do Pernambuco – Coren-PE. Tais recursos foram recebidos pelo Conselho Federal de Enfermagem em 28/08/2017 (fl.01) sem julgamento do mérito pela primeira instância, pois os conselheiros do Coren-PE que não concorrem a reeleição, também se julgaram impedidos de julgar os recursos pelo fato de fazerem parte da atual gestão do Regional, conforme Ata da 10ª Reunião Extraordinária do Plenário do Coren-PE (fl. 101).

O PAD Cofen 614/2017 foi remetido ao Grupo de Trabalho de Apoio as Eleições – GTAE que apresentou seu parecer na 6ª Reunião Extraordinária do Plenário – REP do Cofen Gestão 2015/2018, entretanto, em razão das divergências observadas no debate dos conselheiros, após a leitura da manifestação do GTAE, tendo como objeto as conclusões do Parecer GTAE nº 36/2017 (fls. 107/113), este Conselheiro subscritor pediu vistas dos autos, objetivando análise acerca da matéria, com fim de buscar subsídios para contribuir com a deliberação a ser proferida pelo pleno desta Autarquia, senão vejamos:

2- DA ANÁLISE

Nos autos constam recursos contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu suas respectivas inscrições para concorrer nas eleições do Coren-PE ao Plenário 2018/2020 das seguintes chapas: Chapa 02 Quadro I – “Integração/Valorizar é Respeitar”, Chapa 03 Quadro I – “Novas Ações, Grandes Mudanças”, Chapa 01 Quadro II/III -

NOVA



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

“Integração/Valorizar é Respeitar” e Chapa 2 Quadros II/III - “Novas Ações, Grandes Mudanças”.

Para melhor subsidiar o plenário quanto ao julgamento do mérito do recurso, neste parecer me manifestarei apenas ao recurso da Chapa 03 Quadro I – “Novas Ações, Grandes Mudanças”.

Em 08/08/2017 foi divulgado o Edital Eleitoral nº 02 do Coren-PE que deu publicidade a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a inscrição da Chapa 03 Quadro I e em 10/08/2017 a Chapa protocolou recurso discordando da decisão da Comissão Eleitoral dentro do prazo preconizado no artigo 30, § 2º do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, portanto tempestivo.

As razões contra as quais a Chapa 03 Quadro I se insurgiu foram:

2.1) Ausência das certidões dos processos físicos e eletrônicos dos Juizados Especiais da esfera estadual, assim como dos Juizados Especiais da Justiça Federal de todos os membros.

No recurso a Chapa 03 Quadro I alega que não há exigência no Código Eleitoral para os candidatos apresentarem as certidões dos processos físicos e eletrônicos dos Juizados Especiais da esfera Estadual, nem certidões cíveis e criminais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado, nem certidões dos processos judiciais eletrônicos da Justiça Estadual, pois, pois tais documentos não estão previstos no artigo 27 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Em suas contrarrazões a Comissão Eleitoral alega que o artigo 27 do Código Eleitoral engloba todos os processos da Justiça Estadual e Federal, inclusive juizados. Não havendo que se falar que esta comissão exigiu além do que dispõe a Resolução.

Considero que a apresentação das certidões referentes aos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal, de processos físicos e eletrônicos, é exigência além daquela prevista no artigo 27 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais a

NOVA



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

saber:

(...)

Art. 27. O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:

(...)

V – certidão negativa cível e criminal, quanto a ações de improbidade, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.

(...)

2.2) Juntada de comprovante de residência com nome diverso do nome do membro da chapa SUSANA KARINA GOMES.

No recurso a Chapa 03 alega que a Resolução determina apenas e tão somente e tão somente a juntada de comprovante de residência de acordo com o endereço constante no cadastro de inscrito e não prevê que seja em nome da candidata e, no caso concreto, foi feita juntada de acordo com o prescrito na Resolução.

Em suas contrarrazões a Comissão Eleitoral alega que não há como prosperar a alegação de cumprimento do disposto no art. 26, I, §2º do Código Eleitoral, tendo em vista não comprovar se tratar de sua residência em razão do comprovante de residência apresentado não estar em seu nome.

O Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem assim dispõe:

(...)

Art. 26. O pedido de inscrição de chapa deverá ser feito ao Presidente da Comissão Eleitoral mediante instrumento assinado pelo representante de chapa, ou seu substituto, inscrito no quadro profissional que representar.

(...)

§ 2º. O requerimento deverá ser instruído de toda documentação original ou cópia autenticada em cartório,

WMA



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

exigida no art. 27 deste Código, para formação do processo eleitoral. I – Além dos documentos exigidos no art. 27, o candidato deverá apresentar cópia da carteira de identidade profissional e comprovante de residência.

(...)

De fato, o Código que rege o processo eleitoral dos Conselhos de enfermagem não faz referência de que o comprovante de residência precisa, obrigatoriamente, estar em nome do candidato, apenas exige que apresente comprovante de residência, sendo ainda possível que alguém resida em determinado endereço sem necessariamente ter a comprovação desse endereço em seu nome.

No caso concreto, a candidata SUSANA KARINA GOMES, apresentou comprovante de endereço em nome de **Felipe Robson dos Santos (fl.74)**, fato apontado pela Comissão Eleitoral como um dos motivos para indeferir a inscrição da chapa a qual pertence. Entretanto, a candidata juntou ao recurso apresentado ao Coren-PE a Certidão de Nascimento de seu filho e Escritura Pública de Regulamentação de União Estável e nesses documentos consta o nome do Sr. Felipe Robson dos Santos. No primeiro documento na condição de pai da criança e no segundo na condição de companheiro da candidata e, ainda, o endereço informado neste último, é o mesmo que consta no comprovante de residência apresentado no ato da inscrição da chapa no Regional.

Dessa forma, considero sanada a questão relacionada a questão do endereço da candidata **Susana Karina Gomes** por ter comprovado nos autos seu local de residência.

2.3) Juntada de declaração da instituição onde trabalha de Kelly Cristina Andrade da Costa.

No recurso a Chapa 03 Quadro I alega que a declaração foi realizada em papel timbrado do Hospital IMIP, onde consta todas as informações relacionadas ao endereço da instituição e números de contato, além da assinatura da Coordenadora do Serviço de Pronto Atendimento do Hospital.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Em contrarrazões a Comissão Eleitoral acolheu a alegação do recurso da Chapa, modificando a decisão no que tange a identificação da instituição na declaração de trabalho.

Diante disto nada mais há a ser dito quanto a este motivo inicial de indeferimento de inscrição.

2.4) Juntada de Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal de Seção Judiciária de Estado diverso do domicílio residencial ou da unidade da federação onde o candidato possui inscrição definitiva de Silvana da Silva Fernandes.

No recurso a Chapa 03 alegou que a juntada da Certidão Cível e Criminal da Justiça Federal ao emitir a certidão referente a Seção Judiciária de outra unidade da Federação foi em razão de equívoco pois ao invés de clicar na Justiça Federal de Pernambuco, sigla JFPE, clicou na Justiça Federal de Sergipe, sigla JFSE.

Em contrarrazões a Comissão Eleitoral assim se manifestou no sentido de não entender se tratar de mero erro formal, por simples lapso.

A citada candidata apresentou certidão do distribuidor da justiça federal de Sergipe, embora seu domicilio seja em Pernambuco.

Tal situação não se configura como mero erro formal, vez que tal certidão de Sergipe não permite à Comissão Eleitoral concluir que a mesma não foi condenada em processo na Justiça Federal de Pernambuco, além do mais, em mais de uma área do documento originalmente juntado ao Requerimento de Inscrição da Chapa consta a identificação da unidade da federação ao qual pertence, ou seja, que tal Certidão havia sido emitida pela Seção Judiciária Federal do Estado de Sergipe. Da simples leitura do documento se pode constatar a referência ao Estado de Sergipe no cabeçalho, no corpo da Certidão e na área do local e data da emissão, assim como no endereço da Seção Judiciária. Portanto por inépcia a candidata juntou Certidão diversa daquela que deveria ter apresentado, e, portanto, em desacordo ao previsto no Código Eleitoral.

Handwritten signature



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

filhado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

O Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem é explícito:

(...)

Art. 27. O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:

(...)

V – certidão negativa cível e criminal, quanto a ações de improbidade, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.

(...)

Em 01/07/2011 foi publicado no sitio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen (http://www.cofen.gov.br/grupo-tecnico-de-acompanhamento-eleitoral-gtae-responde-duvidas-mais-frequentes_7159.html) o seguinte entendimento do Grupo Técnico de Apoio Eleitoral quanto a erro formal:

Entende-se por erro formal aqueles que ocorreram ao preencher os requerimentos, pedidos, declarações, em especial as de próprio punho, onde o candidato pode ter se enganado (lapso) ao redigir os documentos como erros de troca de nomes, cargos, títulos, ou não ter reconhecido firma, ou outros desse gênero. A comissão pode solicitar substituição do documento se entender necessário, ou não, se o erro não der causa a dúvidas da intenção do candidato, mas como regra geral não poderá solicitar inclusão de documento não apresentado.

2.5) O membro da chapa Silvio Nicolau de Oliveira não possui 03 anos de carteira definitiva.

No recurso a Chapa 03 alegou se tratar de equívoco cometido pela Comissão Eleitoral, por não haver previsão com relação a tempo de carteira definitiva na Resolução e sim de tempo de inscrição no Conselho Regional de Pernambuco.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Afiliação ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Em suas contrarrazões a Comissão Eleitoral afirmar que pautada na diligência que fez o Junto à Secretaria Geral do Conselho o profissional Silvio Nicolau de Oliveira não possui 03 (três) anos de inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – Coren-PE.

Ao compulsar os autos se verifica a ficha espelho do Sistema Incorp, utilizado pelo Coren-PE, na qual está registrado que o enfermeiro Silvio Nicolau de Oliveira (Coren-PE 428.509) requereu inscrição definitiva no Regional em 06/10/2014 que foi ativada em 07/10/2014, que anteriormente detinha inscrição provisória com primeiro vencimento em 28/12/2011, sendo reativada em 31/01/2012 e validade prorrogada até validade até 31/01/2013 (fl.81). Estas informações são ratificadas em Certidão emitida em 18/06/2017 e encaminhada a Comissão Eleitoral por meio do Despacho nº 121/2017-SECGER-Coren-PE (fls. 79/80).

Encontra-se acostado também cópia de Requerimento de Inscrição Definitiva, datada de 06/10/2014, onde consta assentamento em nome de Silvio Nicolau (fl. 83). Encontra-se também Recibo de Entrega de Documentos no qual há com assentamento em nome do mesmo profissional no qual atesta que recebeu cédula de identidade profissional e original do diploma de enfermeiro (fl. 84). Nos autos do Processo Eleitoral do Coren-PE (PAD 177/2017) na cópia da carteira de identidade profissional de Silvio Nicolau de Oliveira no campo de emissão visualiza-se a data de 08/10/2014 (fl. 563), portanto, em consonância com os demais documentos anteriormente citados.

No Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem encontramos:

(...)

Art. 12. São condições de elegibilidade:

(...)

III – inscrição definitiva até a data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo quadro a que pretende concorrer de: a) no mínimo, 03 (três) anos, no Conselho do Estado onde pretende concorrer às eleições; e de,

b) no mínimo, 05 (cinco) anos, no caso de candidatura para o Cofen.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Considerando que de acordo com os documentos acostados aos autos o candidato completará 03 anos de inscrição definitiva na data de 07/10/2017, tendo em vista que requereu sua inscrição definitiva na data de 06/10/2014, sendo ativada em 07/10/2014, portanto, na data de publicação do Edital Eleitoral nº 01 do Coren-PE, 30/06/2017, ainda lhe faltava pouco mais de 03 (três) meses para completar o tempo mínimo de inscrição definitiva, que o tornaria elegível, para concorrer nas eleições para compor o plenário do Regional que é de 03 (três) anos.

Quanto as demais considerações constantes do recurso faço, a seguir, breves considerações:

a) DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO ELEITORAL

O art. 28, § 2º, do Código Eleitoral, assim dispõe:

Art. 28 - Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.

(...)

§ 2º. Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.

De saída, percebe-se que baixar os autos em diligência não é uma obrigação, mas sim um ato discricionário da Comissão Eleitoral.

Nessa senda, importante elucidar o que vem a ser “erro formal”. Pois bem, conforme melhor doutrina¹:

“O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo

¹ <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/erro-formal-ou-material-no-direito-civil/>

² <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>

NON



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Erro formal, portanto, é aquele que não impede ao julgador tirar suas conclusões tal qual concluiria caso fosse apresentado o documento correto”.

Por outro lado, entende-se por “erro substancial” como aquele em que “A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias²”.

Neste diapasão, ausência de certidão é erro substancial, vez que sem ela não tem como o julgador aferir certas informações exigíveis sobre o candidato.

03 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que o recurso é tempestivo e deve ser reconhecido e no mérito considero que estão presentes as bases normativas para reformar parcialmente a deliberação da Comissão Eleitoral do Coren-PE que decidiu pelo indeferimento da Chapa 03 Quadro I “Novas Ações/Grandes Mudanças”, excluindo como razão para indeferir a Chapa a não apresentação das Certidões dos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal, Juntada de comprovante de residência com nome diverso do

NON



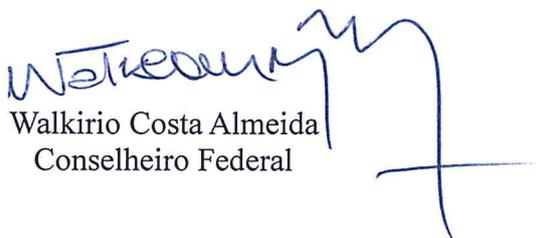
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

filhado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

membro da chapa Susana Karina Gomes e juntada de declaração da instituição onde trabalha Kelly Cristina Andrade da Costa sem constar nome da instituição, timbre para possibilitar sua identificação, mas mantendo o indeferimento pela **juntada de Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal de Seção Judiciária de Estado diverso do domicílio residencial ou da unidade da federação onde o candidato possui inscrição definitiva de Silvana da Silva Fernandes** e, ainda, por um de seus membros, **Silvio Nicolau de Oliveira não possui 03 anos de inscrição definitiva.**

É o parecer.

Belém, 08 de setembro de 2017.


Walkirio Costa Almeida
Conselheiro Federal